

Diálogos de gênero sobre feminicídios: um olhar sobre o tratamento moral e jurídico ao uso do poder de matar, reivindicações ativistas pela responsabilidade estatal e articulações estratégicas pela vida das mulheres

Engendered dialogues on femicides: a perspective of the moral and legal treatment on the usage of the power of killing, activist's claims for the accountability of the State and strategic alliances for women's lifes

Liliam Litsuko Huzioka¹

Resumo: O artigo busca trazer elementos para dialogar com o campo da criminologia crítica sobre mortes violentas de mulheres no Brasil (feminicídios). Padrões sistemáticos de discriminação e quadros de violência embasam a necessidade de contextualização dos feminicídios para a construção de outras verdades e memórias a respeito das mulheres vitimadas e, sobretudo, chamam a responsabilidade do Estado para enfrentar o problema das mortes evitáveis. Mais que um mero posicionamento sobre o recurso à dimensão simbólica do Direito, um olhar

1 Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

de gênero pode revelar a complexa circularidade entre convenções e moralidades e os caminhos percorridos pelo sistema de justiça até a sentença, entre instituições e normatividades sociais. Sem a pretensão de elencar problemas sociais prioritários, esta proposta almeja a construção de alianças estratégicas entre diferentes campos e movimentos com vistas a impulsionar processos de mudança social.

Palavras-chave: Femicídio no Brasil; perspectiva de gênero; movimentos feministas; alianças estratégicas; transformação social.

Abstract: *This essay aims to bring elements to dialogue with the field of critical criminology on women-killing in Brazil (femicides). Systematic patterns of discrimination and violence make necessary a contextualization of the femicides in order to articulate other truths and memories pertaining to the murdered women and, above all, address these preventable deaths, making the State accountable. More than considering the resource of the symbolic dimension of the Law, a gender perspective can reveal complex connections between conventions and moralities, and the system of justice operations, between institutions and social normativities. With no intention of prioritizing one social problem over others, this proposition seeks strategic alliances among diverse fields and social movements, to stimulate social transformation processes.*

Keywords: *Femicide in Brazil; gender perspective; feminists movements; strategic alliances; social transformation.*

Um escrito nunca está plenamente acabado. Nunca simplesmente é. Ele resulta de condicionantes e limites históricos subjetivamente (des)percebidos que se traduzem em uma linguagem que busca, em alguma medida, produzir verdades – provisórias, incompletas, relativas. Não gostaria que as provocações que vou lançar aqui fossem tomadas como conclusões ou posicionamentos estanques; são antes um compartilhar de inquietações, um *pro-vocare* para diálogos que me parecem urgentes com relação a temas que enfrentei em experiências de trabalho (institucional e militante) e que se relacionam a estudos de gênero e feminismos, particularmente com a temática da violência

fatal contra as mulheres – o feminicídio –, e com o difícil diálogo com perspectivas da criminologia.

Compartilho parte de um trabalho de pesquisa que realizei sobre mortes violentas de mulheres² em que busquei levantar elementos sobre este fenômeno no Brasil³, acrescido de reflexões desenvolvidas posteriormente. Apresento algumas das dificuldades e conflitos para a abertura do campo do Direito, permeado por convenções e moralidades, à perspectiva de gênero a partir da problemática da violência (fatal) contra as mulheres (e também, brevemente, contra população LGBT) em relação com a luta social empreendida pelo ativismo, com vistas à elaboração de estratégias para enfrentamento do problema que chama o Estado à responsabilização por estas *mortes evitáveis*.

Em experiências de trabalho e pesquisa envolvendo esta temática, fui interpelada por comentários e críticas de interlocutores/as que, embasados em perspectivas da criminologia crítica, condenam estratégias que buscam (e disputam) o sistema de justiça criminal e, na esteira dos debates do Projeto de Lei que instituiu a qualificadora do feminicídio, posicionaram-se contrariamente à sua aprovação. Um diagnóstico que perceba e priorize vulnerabilidades de gênero, as dificuldades e barreiras que se colocam a mulheres para o acesso à justiça, situações de revitimização, a falta de acesso a serviços de proteção e assistência, a naturalização da violência, padrões sistemáticos de discriminação: atenção a estas realidades que podem conduzir a um desfecho fatal para mulheres em situação de violência costumam ficar à margem daquele posicionamento.

Assim, busquei trazer elementos para a construção deste diagnóstico e formular minha argumentação tendo em vista o tratamento histórico conferido pelas instituições –em interação com a sociedade – às mortes violentas de mulheres no Brasil, especialmente com achados

2 Como consultora de pesquisa sobre o tema no marco do acordo de cooperação entre a ONU Mulheres e a Secretaria de Políticas para as Mulheres no projeto “Fortalecimento de políticas para as mulheres” entre os anos de 2014-2015, realizei um levantamento da produção teórica sobre mortes violentas de mulheres no Brasil.

3 O Brasil ocupa a vergonhosa 5ª posição no ranking mundial de homicídios de mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015.

de pesquisas que utilizaram como fonte processos judiciais, e a mobilização dos movimentos sociais em torno desta pauta. Constranger o complexo campo da criminologia crítica – e a opinião pública de modo geral – com a exposição de problemas sociais relativos a gênero não deveria se restringir a lugares menos desconfortáveis para a realização deste diálogo: refiro-me a análises criminológicas – sem dúvidas, imprescindíveis – que privilegiaram recortes envolvendo mulheres⁴, cujo foco é a relação entre sistema penal e mulheres criminalizadas.

A compreensão de que os campos da criminologia e dos estudos de gênero se desenvolveram desde compromissos com problemas analíticos e sujeitos distintos não exime de colocá-los frente a frente para o diálogo⁵; assim, reforço um objetivo maior relacionado a traduções necessárias entre lutas diversas que formam o grande campo dos direitos humanos e que necessitam se articular para se fortalecerem em torno de unidades heterogêneas, contingenciais e descontínuas⁶ com vistas a processos de mudanças.

Invisto, portanto, na mobilização de recursos teóricos e políticos para argumentar como o tratamento sócio-penal historicamente conferido a estes crimes age como um controle social, baseado no imaginário de

4 Como o artigo de Andrade (2005) e a crítica à percepção de mulheres como vítimas, com características de passividade, pelo Direito; pesquisas que analisam a complexa relação de mulheres com a cadeia do tráfico de drogas, sobre violações de direitos no cárcere (ver o trabalho desenvolvido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania nesse sentido), acerca da seletividade penal de gênero na criminalização do aborto e a descredibilidade nos relatos das mulheres que procuram serviços de abortamento legal em casos de estupro (DINIZ, 2014), sobre mulheres que cometem homicídios contra parceiros em reação a situações de violência (CORRÊA, 1983), sobre os impactos da criminalização de homens sobre mães e outras mulheres com relações de parentesco ou proximidade e que vivenciam indiretamente a violência da criminalização (VIANNA; FARIAS, 2011; ANISTIA INTERNACIONAL, 2008), ou ainda nas denúncias sobre a invisibilidade das identidades de gênero e orientações sexuais – e violências perpetradas contra a população LGBT – no sistema prisional (ITTC, 2015).

5 Para uma análise mais ampla dos diálogos e descompassos entre perspectivas criminológicas e feministas, ver Campos (2013), Campos (org.: 1999), Carneiro (2014).

6 Baseada nas noções de Quijano sobre articulações de eixos de poder nos movimentos de mudança social (2010) e de Dussel para uma política desde o diálogo entre reivindicações de diferentes grupos sociais (2007). Em tempos de avanço de forças ultraconservadoras por diversas frentes, parece-me mais que necessário reunir esforços.

uma época e em conformidade com valores socialmente reconhecidos como relevantes. O enquadramento jurídico – e a atuação dos poderes públicos por meio de seus agentes, instituições e princípios – funciona em circularidade com moralidades e convenções sociais. Mesmo que institucionalizados e aparentemente consolidados em estruturas cognitivas⁷, dependem da atuação – consciente e inconsciente – de agentes que tem a potencialidade de reforçar tais convenções ou empurrar movimentos de mudanças. Não poderei enfrentar mais detidamente o difícil embate entre *agência* e *estrutura*, mas em alguma medida busco que a retroalimentação destas dimensões informem minhas reflexões.

Ao reforçar que são *vidas que importam*, revelo a urgência de chamar para a responsabilidade informada por estudos de gênero (assim como por outros grupos vulneráveis) e pelo ativismo político e formular estratégias a partir desta comunicação. Trata-se de um investimento que, por ora, considero que não consegue prescindir do recurso (conflitivo) ao Estado quando atos de particulares atentam sobre vidas – argumento mais complexo que a mera oposição a ou defesa do sistema penal.

IMPORTA CONTEXTUALIZAR: AGENDA FEMINISTA PARA VISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA ÍNTIMA CONTRA AS MULHERES DE OLHO NO ESTADO

O ativismo empreendido por movimentos e organizações da sociedade civil tem buscado, dentre outros objetivos, conferir visibilidade a manifestações de poder que provocam negatividades à vida deste grupo social. Não raro enquadrados como ativismo de uma “minoria”, por caracterizarem a práxis de grupos desprivilegiados nas dinâmicas de poder, estes movimentos têm chamado a atenção para causas particulares, relativas às experiências históricas dos sujeitos que representam. Contudo, faz parte deste engajamento problematizar aspectos

7 Sobre o trabalho das instituições para a configuração desta estrutura, ver Bourdieu (2010).

de relações sociais que não estão restritas às especificidades de uma identidade, mas que põem em cheque consensos configurados pelo imaginário hegemônico – e que são institucionalizados – a respeito da organização social de modo mais abrangente. Um *olhar* desde outro ponto de vista permite perceber que o que costuma ser tido como o “padrão”, “natural” ou “neutro” oculta matrizes produtoras de hierarquias e vulnerabilidades.

Um dos recursos dos sujeitos coletivos é a incidência política que *luta por direitos*, na disputa por reconhecimento das instituições oficiais e por políticas públicas. Buscar a atuação do Estado para atender demandas dos movimentos têm se mostrado uma tática recorrente, mesmo que com posturas variadas acerca da proximidade e abertura para diálogo com agentes e instituições estatais e as consequências implicadas. Outra vertente desta relação – conflituosa – com os poderes públicos se estabelece em denúncias apresentadas a um amplo espectro de violências institucionais, cometidas por agentes públicos a direitos humanos.

Movimentos de mulheres e feministas têm há muito incidido na luta por direitos, mesmo que alguns posicionamentos ponderem acerca dos limites desta estratégia⁸. As reivindicações ao Estado miram a retirada de direitos positivados que institucionalizam desigualdades explícitas (como era o caso de dispositivos do Código Civil de 1916, a exemplo da capacidade jurídica da mulher casada e, ainda hoje, no Brasil e em diversos outros países, a descriminalização do aborto, conduta

8 Há críticas formuladas sobre o androcentrismo do Direito e a ineficácia de recorrer a instrumentos jurídicos de proteção, quando seriam instrumentos da mesma natureza a reforçarem lógicas de subordinação (OLIVEIRA, 2004); sua ambivalência, na medida em que diz proteger e ao mesmo tempo, criminaliza (nos casos de aborto, infanticídio); a ponderação sobre a constituição discursiva dos sujeitos que diz proteger, encerrando sua capacidade de transformação e necessidade de crítica aos sistemas político-jurídico (BUTLER, 2010); sobre a perspectiva de um Estado paternalista ao se demandar proteção jurídica e o reforço à percepção das mulheres apenas como vítimas passivas (o já referido trabalho de ANDRADE, 2005); acerca da ineficácia na solução dos problemas em questão ou de como a positivação de direitos é vista como conquista e acaba arrefecendo a luta social, mesmo que a legislação aprovada seja ineficaz (VÁSQUEZ, 2014); no caso específico do Direito penal, a aderência à lógica punitivista. Não me debruçarei sobre cada uma destas ponderações em particular, mas sem dúvida são tomadas em conta na formulação deste texto.

tipificada pelo Código Penal), e têm se concentrado na demanda por institutos que reconheçam as posições, lugares e papéis subalternizados ocupados por mulheres e procuram caminhos que visam, via mecanismos institucionais, corrigir ou, ao menos, minimizar os efeitos e provocar desestabilidades em uma ordem hierárquica, desigual e que as vulnerabiliza. São reivindicações por *direitos específicos*, em que se busca inserir uma perspectiva atenta a questões particulares de gênero – e, em outros casos, de orientação sexual, raça ou outros marcadores sociais de diferença⁹.

Um dos casos emblemáticos da demanda por direitos está representada em torno da pauta da violência. Foi empreendido grande esforço histórico para desnaturalizar as configurações violentas das relações e fundou-se, além de um campo de atuação política, uma fértil área de estudos sobre violência contra as mulheres. “Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização” (SANTOS e PASINATO, 2005, p. 1). Lia Zanotta Machado comenta que “nos anos setenta, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia esta expressão. Ela teve que ser nomeada, para que pudesse ser vista, falada e pensada. Mulheres morriam em silêncio por se tratar ou de uma questão de ‘honra’ masculina ou de uma questão da ordem privada, da ordem do silêncio e do segredo” (1998, p. 105). Apoiada pela análise realizada sobre processos judiciais dos anos de 1996 e 1997 do Rio de Janeiro envolvendo cônjuges ou companheiros, Suely Almeida atesta que a violência doméstica e o assassinato da esposa, companheira ou namorada (ou ex) não eram vistos como crimes de potencial ofensivo à ordem pública – seriam um problema da ordem familiar (1998, p. 158).

As estratégias políticas residiram principalmente em dar visibilidade ao problema e enfrentá-lo por meio de políticas públicas. Deu-se grande tônica à violência cometida por maridos, namorados, parceiros ou ex – o que passou a se chamar posteriormente de violência doméstica

9 Abordarei brevemente a articulação dos diferentes marcadores na metodologia das interseccionalidades mais adiante.

e familiar. Não à toa, mas por pressões feministas na Constituinte, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer formalmente a violência doméstica como um problema de Estado, disposto no artigo 226, §8^o¹⁰. Os slogans “Em briga de briga de marido e mulher já se mete a colher” ou “o pessoal é político” afirmam uma dimensão política da vida privada.

Suely Almeida aponta a complexidade do problema relativo ao debate das esferas do público e do privado – e à oposição construída sobre elas –, pois “ao se reivindicar a intervenção do Estado em determinados problemas, não se trata simplesmente de recusa da vida privada, e da opção pelo intervencionismo estatal ilimitado” (1998, p. 95), mas de reposicionar a ligação entre a vida doméstica e a vida pública, especialmente por meio da instituição familiar “que contribui para a construção das identidades privadas e públicas de cada sexo” (1998, p. 103). Almeida ainda sustenta que

a aparente não ingerência estatal no problema da violência doméstica, assim como, as falhas identificadas em sua judicialização, ocultam, de fato, uma estratégia velada e eficaz de gestão deste fenômeno. Embora aparentemente ninguém meta a colher, sobretudo em conflitos conjugais, sabe-se que a manutenção de estruturas jurídicas tradicionais, a larga margem de discricionariedade dos agentes do aparato policial-judiciário, a ausência ou deficiência de infra-estrutura que favoreça a ruptura da relação de violência e a educação marcada pelo sexismo constituem o contexto favorável à tentativa de gerir os conflitos no interior de relações violentas. Entende-se, entretanto, que este fenômeno é marcado por ambiguidades, não existindo, portanto, uma lógica unívoca (1998, p. 112).

Foi assim que os chamados “crimes passionais” tornaram-se alvo de ampla crítica dos movimentos feministas e de mulheres, que pro-

10 Apesar de o caput do artigo traduzir grande preocupação moral da época, qual seja, com a instituição da família brasileira.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

testavam: “quem ama, não mata”, desmistificando a ideia de que os assassinatos de mulheres no contexto de relações íntimas de afeto teriam motivação no amor ou paixão.

Criou-se um novo conceito para projetar ao campo político e proporcionar visibilidade à expressão fatal da violência contra as mulheres motivada por razões de gênero: a expressão feminicídio¹¹ – apesar de não ter havido unanimidade em torno da adoção do termo¹² – buscou nomear um *continuum* de violência contra mulheres provocados não por um psicopata ou indivíduo com distúrbios mentais, mas como a expressão de uma dominação estrutural que atravessa relações sociais engendradas. É de se observar que a expressão femicídio/feminicídio ganhou mais projeção em países latino-americanos do que nos Estados Unidos (RUSSEL, 2008; VÁSQUEZ, 2014). A apropriação pelos movimentos feministas e de mulheres do conceito de feminicídio na América Latina está situado em um processo histórico-político que envolve a própria emergência do tema da violência contra mulher em um cenário de redemocratização dos países e de criação de normas internacionais de direitos das mulheres (VÁSQUEZ, 2014). Também, remete a um quadro de agudização da violência social acompanhada

11 No Brasil, por influências das contribuições da parlamentar mexicana Marcela Lagarde (2008), adotou-se o termo *feminicídio*; outros países da América Latina utilizam o termo *femicídio*. A respeito da construção conceitual, ver Russel (2008), Fragoso (2008), Segato (2006), Pasinato (2011), Mota (2014).

12 Não era unânime, entre as pesquisadoras em gênero, a adoção do termo. As ponderações de Wania Pasinato alertaram para a necessidade de, para além de nomear e visibilizar, “explorar as causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática”, diante do risco de homogeneizar práticas de diferentes contextos (2011, p. 242). Tive a oportunidade de participar do Grupo de Trabalho Interinstitucional que elaborou as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres – feminicídio (2016), coordenado pela pesquisadora, documento que auxilia agentes do sistema de justiça a imprimirem um olhar de gênero e contextualizar estas mortes – e começou a ser elaborado antes mesmo (e independentemente) da aprovação da Lei do feminicídio. Em alguma medida, note-se que este efeito homogeneizador é parte do processo de enquadramento dos fatos a uma perspectiva jurídica que isola a relação interpartes de seu contexto.

da da crueldade com que se matam mulheres em países da América Central e no México¹³ (VÁSQUEZ, 2014, p. 37).

O feminicídio pode ser considerado caso exemplar da inserção de dispositivo gênero-específico no Direito¹⁴. Instituído no Brasil no ano de 2015¹⁵, na esteira de processos legislativos de vários países latino-americanos que tipificaram as mortes violentas de mulheres por ra-

13 Haja vista que o emblemático caso de Ciudad Juárez, cidade localizada na fronteira mexicana, chamou atenção internacional. Ver a interessante análise de Rita Laura Segato (2005) sobre os crimes nesta cidade, e também as contribuições de Staudt (2011), Pasinato (2011).

14 A Lei Maria da Penha (nº. 11.340/2006) foi a primeira a trazer perspectiva de gênero para o Direito. É considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contou com a participação dos movimentos na elaboração de seu conteúdo inovador. Mais que buscar punição para as violências cometidas, a Lei compõe o rol de mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres, instituindo inúmeras medidas de proteção e serviços, tratando o problema da violência doméstica de forma integral. Muitos ainda insistem em argumentar pela inconstitucionalidade da Lei, alegando que ela feriria o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres, apesar de o entendimento sobre sua constitucionalidade ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC nº. 19 e ADI nº. 4424 realizados em 2012.

15 Após de várias modificações no projeto de Lei que veio da CPML da violência contra a mulher, foi sancionada a Lei nº. 13.104, em 09 de março de 2015, que cria a qualificadora de feminicídio:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

ção de gênero¹⁶, este processo traz tensões e fraturas à lógica jurídica, mas também outra série de interessantes problemáticas. Os limites e entraves para que possa ser considerado efetivo no enfrentamento à violência contra as mulheres passam, dentre outros, pela problematização do recurso penal como estratégia e pela necessidade de chamar à responsabilidade aqueles/as que trabalham com grupos vulneráveis e, especialmente, para a vulnerabilidade de gênero, desde uma *pretensão crítica de justiça*¹⁷.

O DIREITO EM DEFESA DA FAMÍLIA: HONRA E CONSTRUÇÕES DE GÊNERO DA NAÇÃO CIVILIZADA NA LEGITIMAÇÃO DOS USOS DO PODER DE MATAR

A visibilidade alcançada pela luta em torno das mortes violentas de mulheres com o processo de emergência da conceituação e categorização do feminicídio não tira de cena preocupações de um outro lado desta empreitada política. Com o objetivo último de inaugurar uma *verdade jurídica* sobre o caso, a busca pelos ritos legais deverá lidar com a autoridade daqueles que possuem o *poder de dizer o direito* e que proclamarão o “fez-se a justiça”. Desde estas premissas, compartilho alguns achados de estudos realizados e, acompanhando uma dinâmica histórica, busco o olhar conferido às mortes violentas de mulheres no Brasil pelas instituições jurídicas em circularidade com o movimento de convenções e moralidades socialmente protegidas.

Algumas pesquisas têm realizado importante trabalho de problematização do Direito desde um olhar antropológico, em que se *estranham*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

16 Sobre o processo de tipificação do feminicídio na América Latina, ver Machado; Matsuda (2015).

17 Utilizando uma expressão de Enrique Dussel (2007).

procedimentos, institutos e discursos normalizados pelo dia-dia do fazer jurídico e, para isto, têm utilizado processos judiciais como fonte de análises. A pioneira na utilização destas fontes é Mariza Corrêa que, para sua tese de mestrado concluída em 1975¹⁸, utilizou processos criminais de homicídios tentados e consumados entre casais na cidade de Campinas, compreendidos no período de duas décadas (1952 a 1972). Referência nessa área, a pesquisa investigou um dos meios segundo os quais se mantêm e se perpetuam representações sociais de gênero a partir da análise dos discursos dos atores do sistema de justiça em processos que envolviam homicídio conjugal praticado tanto por homens como por mulheres. A contribuição de Corrêa é preciosa sobretudo porque revela os meandros que intermedeiam o fato ocorrido – a morte de uma pessoa – e o procedimento necessário até que seja julgado: “do ato aos autos”.

[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (1983, p. 40).

Mariza Corrêa afirma ser impossível “reviver” os fatos ocorridos, de modo que o processo, assim, torna-se o mecanismo pelo qual os *manipuladores técnicos* – os atores policiais e jurídicos –, revestidos dos poderes que a lei lhes confere, conjugam *versões* para construir outra realidade mais flexível a partir das possibilidades e lacunas nos procedimentos legais previamente dispostos. A investigação de processos que envolvem assassinatos de mulheres acaba por oferecer rico material sobre o qual Corrêa e um bocado de outras pesquisadoras têm se debruçado para revelar, a partir dos discursos constantes nestes processos, os ordenamentos sociais a que estão submetidos os atores jurídicos.

18 A pesquisa realizada por Corrêa resultou na publicação do livro “Morte em família” publicado em 1983.

Nesta linha, Ardaillon e Debert, em pesquisa que também se tornou referência no tema, afirmam que

é próprio da dinâmica dos processos isolar o crime de seu contexto original e acender as luzes não somente sobre o criminoso como também sobre a vítima, suas personalidades e suas vidas: caracterizar os ‘protagonistas do delito’, como dizem os Juízes em suas sentenças. Na prática, não se busca reconstituir uma vida por inteiro, mas pintar um quadro, um retrato, um perfil dos envolvidos, cujos contornos em verdade já estão dados de antemão. Pois o seu comportamento é avaliado em função de uma série de requisitos, da sua adequação a determinados papéis sociais (1987, p. 13).

No momento em que os casos – os atos – se transformam em autos, os manipuladores técnicos realizam um trabalho minucioso de ressaltar aspectos da vida da vítima e do acusado – e ocultar outros tantos – para conseguirem o resultado final desejado: um *manejo* de recortes da realidade para *dizerem o direito*. Os retalhos da vida da vítima costurados pelo advogado de defesa comumente não informam se havia contexto de violências cometidas pelo acusado¹⁹, fato bastante comum nos casos de feminicídio íntimo; quando a violência aparece, é apontada como algo normal à vida de todo casal e é naturalizada²⁰.

Na cena dos julgamentos dos “crimes passionais”, as pesquisadoras chamam a atenção para a construção das imagens do acusado e da vítima. Do primeiro, demonstra-se seu bom caráter, centrado na ideia de homem trabalhador: “no Tribunal do Júri, o que se julga é o homem, muito mais do que o crime” (LINS E SILVA, EVANDRO *apud* Blay, 2008, p. 42). Da vítima, importava construir o perfil de uma mulher que se afastava do papel de boa mãe, esposa e submissa aos padrões atinentes ao feminino, distância considerada negativa para

19 Conforme pesquisa realizada pelo Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (2013).

20 Ver excertos de discursos retirados de processos judiciais pelo estudo de Machado; Matsuda (2015), resumida na frase “mas que casal não tem seus problemas?”

a parcela conservadora da sociedade. Assim, moldava-se a ideia de que “a vítima era a autora da própria morte” (BLAY, 2008, p. 43 e ss.).

A partir dessa análise, Ardaillon e Debert (1987) depreenderam a existência de duas lógicas nos julgamentos: a primeira, que aparece com mais frequência, levanta aspectos da vida da vítima e do acusado para trabalhar a adequação de cada um ao comportamento socialmente esperado, e portanto não se atém ao crime propriamente dito; a segunda lógica trabalha para que o crime em si seja punido e “seja avaliado em função dos deveres e dos direitos do indivíduo e não mais das relações que homens e mulheres devem ter no casamento” (1987, p. 64). São lógicas que costumam se combinar na dinâmica das argumentações da defesa e da acusação, prevalecendo nos processos analisados pelas referidas autoras, assim como naqueles que foram objeto de estudo de Corrêa (1983), a primeira lógica. Este é um dos pontos que fez do estudo de Marisa Corrêa referência nas pesquisas que utilizaram processos criminais em crimes de feminicídio: a constatação da presença de normas sociais nos julgamentos. Eva Blay (2008), nessa linha, afirma que mais que as normas jurídicas, as normas sociais são trabalhadas por advogados nos júris, o que explica o uso do amor, paixão e perda de sentidos em defesa dos homens que matam mulheres. “Observei que, se este argumento não tem servido para inocentar o réu, é aceito para eliminar a qualificação do crime que aumentaria a pena” (2008, p. 138).

Nesta linha argumentativa, rememoro que “[o] Brasil talvez seja um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, ainda que não haja expressa previsão na lei penal a esse respeito” (PIMENTEL, PANDJIARDJIAN E BELLOQUE, 2006, p. 86).

Nas décadas de 1920 e 1930, parecia haver uma epidemia de assassinatos de mulheres, número que se elevava lado a lado ao das absolvições dos acusados por esses crimes (BLAY, 2008, p. 38). Ou, mesmo sem a certeza de que os números eram de fato elevados, pela

falta de confiabilidade nas estatísticas criminais da época, ao menos tem-se a certeza de que eram largamente noticiados pelos jornais da época e geraram intensa repercussão na sociedade impulsionada pela cobertura da mídia, que mobilizava a opinião pública²¹ (BESSE, 1989). Convencionou-se chamá-los *crimes passionais* em linguagem jurídica, definidos pelas autoras como “os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso” (ELUF, 2002, p. 111), ou os “homicídios resultantes de conflitos ligados a relações amorosas e/ou sexuais; [n]a prática, geralmente tratava-se de um crime masculino, envolvendo o assassinato de mulheres – ou de seus parceiros – por maridos, noivos, amantes, ou pais e irmãos” (BESSE, 1989, p. 182) e foram objeto de estudo de pesquisadores com foco no viés jurídico, das Ciências Sociais, da História.

Mariza Corrêa, em “Os crimes da paixão”, relata que no período do Brasil-colônia, quando vigiam as Ordenações Filipinas, a vingança privada era vedada a não ser em situações de “perda de paz” – quando se atentava contra a “ordem pública” – e no adultério²². Sobre este dispositivo, analisa: “[a]s desigualdades sociais nunca mais serão, com tanta clareza como aí, expressas nos códigos penais, sua manutenção sendo substituída por mecanismos mais sutis” (CORRÊA, 1981, p. 15).

O contexto da fama dos crimes passionais e da defesa da honra passa pela tentativa por parte dos juristas de colocar a nova nação re-

21 A mesma autora pondera: “embora não existam evidências estatísticas confiáveis, é muito provável que o número de crimes da paixão tenha realmente aumentado no princípio do século XX no Brasil. O surgimento de uma sociedade urbano-industrial tendia a enfraquecer os laços familiares, a proporcionar novas aspirações e opções às mulheres e, por conseguinte, intensificar os conflitos entre os sexos. Inevitavelmente, muitos homens receberam e renunciaram as mudanças nas relações entre os sexos com insegurança frustração e temores crescentes de perda da virilidade. Conforme estes homens perceberam que sua capacidade de controlar o comportamento das mulheres através dos canais conhecidos diminuía, o recurso à violência provavelmente aconteceu mais frequentemente” (BESSE, 1989, p. 186)

22 Dispunha o artigo do ordenamento: “[a]chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério.”

publicana nos trilhos da civilização e do progresso²³. Os princípios do pensamento jurídico iluminista, fundados na igualdade perante a lei, no livre-arbítrio e na responsabilidade criminal, representavam a “fase inicial do progresso nacional” (

, 2000, p. 57). Aqui, a defesa da honra feminina importava, pois era um indício de conquista da civilização – por honra feminina, leia-se virgindade – somado a preocupações emergentes com a abolição da escravatura, o que podia interferir nos propósitos de aperfeiçoamento social e racial da população. Fazia parte do controle social da época aplicar essa noção de civilidade às relações de gênero e manter a sexualidade controlada dentro de famílias higienizadas, pois seriam a base da nação e núcleo de produção de força de trabalho (CAULFIELD, 2000, p. 54). A influência da filosofia jurídica liberal ficou expressa no Código Criminal de 1830 – retirou-se o direito de o marido matar a esposa adúltera, mas o Código ainda mantinha o adultério como crime, argumento que poderia livrar os maridos assassinos da prisão.

Já o Código de 1890 sofreu as influências da disputa da tradição liberal da escola clássica com a chamada nova escola de direito penal – ou escola positiva –, apesar disso não ter interferido nos moldes clássicos que o definiram. A escola positiva baseava-se em teóricos da área da medicina, como o italiano Cesare Lombroso, e opunha-se aos princípios da igualdade e do livre-arbítrio, afirmando “a tese de que fatores biológicos e sociológicos causavam os comportamentos desviantes e, por conseguinte, atenuavam a responsabilidade criminal” (CAULFIELD, 2000, p. 71). Apesar de não tão presente na base principiológica do Código de 1890, são notáveis os legados da escola positivista italiana no pensamento de muitos teóricos brasileiros, como se pode observar em Tobias Barreto que, em “Menores e loucos em Direito Criminal”, que justifica as desigualdades jurídicas entre homens e mulheres baseado em diferenças que seriam naturais (para “proteger” ou acusar).

23 Ver mais sobre estes anseios em “O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)”, de Lília Moritz Schwarcz (1993).

Quando se considera que as leis encurtam o diâmetro do círculo de actividade jurídica das mulheres, em relação á sua pessoa e á sua propriedade, que expressamente assignalam-nas como fracas e incapazes de consultar os seus próprios interesses, e dest'arte, ou as mantêm sob uma tutella permanente, ou instituem para ellas, em virtude mesmo do dogma da sua fraqueza, certos benefícios ou isempções de direito; em summa, quando se atende para a distincção sexual, tão claramente accentuada nas relações juridico-civis, é natural presuppôr que se tem reconhecido uma differença fundada na organizaçãophysica e psychica dos mesmos sexos. Mas isto posto, é também o cumulo da inconsequencia e da injustiça não reconhecer igual differença no domínio juridico-penal, quando se trata de imputação e de crime (BARRETO, 1926, p. 28).

Nenhuma das doutrinas – da escola clássica e da escola positiva – autorizava a defesa da honra masculina pelo assassinato da mulher. Porém, uma vez que sobre a instituição familiar recaíam as maiores proteções – e controle –, e o adultério da mulher era considerado uma afronta à família, a noção de “mulher honesta”, definida a partir de atributos que lhes seriam essenciais, reinava soberana nas mentes dos juristas e interferia decisivamente nos julgados.

Nesse contexto, a tese da *legítima defesa da honra* aparece com os advogados de defesa dos maridos homicidas. A argumentação combina as doutrinas mencionadas e considera que o criminoso agiria movido por “paixões úteis à vida coletiva” e por isso não apresentaria grau de periculosidade para a sociedade²⁴ (CORRÊA, 1981, p. 24). Apesar de nunca ter constado na legislação positiva brasileira, a tese da legítima defesa da honra “nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar a absolvição de clientes acusados de crimes passionais” (ELUF, 2002, p. XIV).

24 A noção de periculosidade do indivíduo legitimou sua utilização em análises da potencial manifestação da criminalidade de indivíduos, como o fizeram “alguns médicos na década de 20/30, em análises das ‘tendências criminosas’ de prostitutas ou homossexuais” (CORRÊA, 1981, p. 24).

No movimento de projeção da tese da legítima defesa da honra em defesa dos assassinatos de mulheres por seus maridos, companheiros ou ex, a instituição do Júri teve grande importância. Definiu-se o crime passional com a atuação do Júri. Instituição controversa, era-lhe atribuída responsabilidade, por parte daqueles que queriam que fosse extinto, pelas falhas na aplicação da justiça. “Seus membros foram sempre, explicitamente, pessoas pertencentes às classes dominantes ou pelo menos, como diz o código vigente, ‘cidadãos de notoriedade’. [...] Ora se afirma ora se nega que o júri seja representação da vontade ‘popular’” (CORRÊA, 1981, p. 32). Para Roberto Lyra, o Júri traduzia a percepção social sobre os crimes passionais e a mentalidade de uma época em geral (LYRA *apud* CORRÊA, 1981, p. 33). Posições contrárias²⁵ ou a favor²⁶ à instituição sempre existiram – e continuam a aparecer mesmo que em menor escala devido ao relativo desprestígio da instituição em relação a seu “tempo de ouro”. Contudo, para além do debate que apresenta argumentos favoráveis ou contrários, interessa perceber que o Júri faz emergir representações – “uma imagem de mulher, uma imagem de homem – e de suas relações – assustadoramente coerente ao longo dos anos” (CORRÊA, 1981, p. 35). Saliente-se que a absolvição de um condenado pelo homicídio de uma mulher tinha participação direta da sociedade, representada por pessoas leigas que compunham o corpo de jurados do qual emanava a decisão judicial.

O olhar antropológico de Ana Lucia Pastore conduz a interessante leitura sobre o Júri como jogo, ritual e teatro. Em pesquisa sobre as sessões do Júri, diz que o que está em jogo nessa cena são imagens

25 Como a de Luiza Eluf, para quem “a instituição do Júri Popular, que julga somente os crimes dolosos contra a vida, precisa ser repensada. Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes da competência do Júri” (2002, p. XIV).

26 Como de Ana Lucia Pastore Schritzmeyer: “Sim! Acho que o Júri deve continuar existindo no Brasil. Penso dessa maneira não por mero ‘egoísmo antropológico’, uma vez que considero o Júri, por tudo o que foi exposto, um *domínio privilegiado* de manifestações culturais e, portanto, um bom objeto de estudo. Sou favorável à continuidade do Júri no Brasil – e não entrarei em nenhum detalhe técnico-jurídico quanto ao formato legal dessa continuidade – porque considero as sessões de julgamento pelo Júri espaços de construção de subjetividades promissoras para o surgimento e a disseminação de possibilidades de melhores condições de vida para mais pessoas” (2012, p. 271-272).

manipuladas para que julgamentos sobre as circunstâncias envolvendo a manifestação do poder de alguém matar outra pessoa sejam tidos como legítimos ou não:

dependendo de como as mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens a serem julgadas, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não. Portanto, captar quais valores e motivações estruturam a legitimação desses usos é perceber como os participantes do Júri regulam não as mortes ocorridas, mas o andamento de suas próprias vidas. O fundamental, portanto, é entender o valor e o significado das imagens que manipulam as mortes, pois transcendem as necessidades imediatas da vida e alcançam significações mais amplas (2012, p. 49).

“Era difícil para alguém que morasse no Rio de Janeiro nas décadas de 1920 e 1930 não se dar conta do interesse que este assunto despertava em diversos setores da sociedade”, afirma Sueann Caulfield (2000, p. 25) sobre a cidade que foi o principal palco dos debates sobre os “crimes de honra”. Os crimes passionais levados a Júri ganharam projeção de espetáculo num certo período da história da instituição e atraíam muitas pessoas aos tribunais. Os debates entre promotores e advogados de defesa em torno dos crimes passionais tinham grande atenção do público, uma vez que esses mesmos atores jurídicos apareciam com frequência nos meios de comunicação expondo suas ideias sobre o assunto: eram não só os autores das leis que levavam a debate em público, como também dos argumentos utilizados para sustentar suas teses, tornados “paradigmas de atuação da justiça” (CORRÊA, 1981, p. 41).

Assim, a partir dessas estratégias argumentativas, o crime passional tornou-se a possibilidade de absolvição dos assassinos de mulheres. Advogados de defesa ganharam ampla projeção com o Júri defendendo os criminosos passionais: cite-se o exemplo de Evandro Lins e Silva, em seu retorno considerado por muitos como “brilhante” à advocacia na defesa de Doca Street, assassino de Ângela Diniz. Em “O salão dos passos perdidos”, Evandro Lins e Silva comenta a respeito de sua atuação:

Foi um júri sensacional. O julgamento permitiu que eu aparecesse como o advogado que era antes. E enfrentando a impopularidade, enfrentando os movimentos feministas, que, na época, tinham uma força muito grande e eram muito atuantes. Mas eles não tinham razão, porque evidentemente eu não estava defendendo nada contra as mulheres... Era um episódio individual, de um casal que se desajustou e que chegou até a desgraça de um ciúme (SILVA *apud* ELUF, 2002, p. 67-68).

Lins e Silva escreveu ainda “A defesa tem a palavra”, livro em que, segundo Eva Blay, “o eminente jurista ensina aos jovens advogados como defender um assassino, mesmo que confesso, e toma como modelo a defesa que ele próprio fizera de Doca Street, assassino de Angela Diniz” (BLAY, 2008, p. 39).

Agentes sociais importantes na cena dos julgamentos de assassinatos de mulheres, algumas autoras colocam em relevo o papel dos juízes nos Tribunais do Júri, apesar da ênfase que se costuma atribuir ao conselho de sentença e aos debates entre promotoria e defesa, pois “mesmo que atenuantes não tenham sido alegadas durante os debates, o juiz deve, obrigatoriamente, formular um quesito sobre sua existência. O conselho de sentença pode requerer esclarecimentos ao juiz sobre o significado legal de cada quesito, podendo recorrer às peças dos autos, em caso de dúvidas” (SOUZA, 2011, p. 81). Juízes e juízas não são seres alheios à sociedade, então uma vez que o Código Penal permite interpretações, estas “tenderão a refletir a posição ideológica dos Juízes e dos jurados” (BLAY, 2008, p. 140).

Diferentemente dos julgamentos de outros crimes contra a vida, Ardaillon e Debert assinalaram a condescendência generalizada com que o “criminoso passional” era tratado. A ideia que vingava era a de que ele

não oferece um perigo real para a sociedade. Ele não voltará a delinquir, já que seu ato foi movido pela paixão, pelo amor a uma pessoa. Foi um acidente na vida de um homem de bem que se descontrolou ao ver que sua esposa amava outro homem ou que sua família estava sendo por ela desestruturada. É um crime cometido em nome da defesa de valores prezados pela

nossa sociedade e por isso não traz prejuízo à ordem moral. Foi antes um ato de defesa de amor, da família, da fidelidade. É como se a esse crime fosse oferecido de antemão o privilégio da impunidade (1987, p. 62-63).

Os debates que precederam o Código de 1940 em realidade estavam contaminados com a enorme influência da escola positiva sobre os juristas e, especialmente, sobre os penalistas. O impacto dos argumentos biologizantes dos médicos italianos fundamentavam até posicionamentos que não aceitavam os “crimes da paixão”, como o do movimento de promotores públicos e juristas – dentre os quais Roberto Lyra e Nelson Hungria – que fundou o Conselho Brasileiro de Higiene Social em 1925. O objetivo maior do Conselho era “ordenar a sociedade e preservar a família”, e por isso entendiam que “o amor era um mal no casamento; o essencial era o cuidado da família e da prole”. Roberto Lyra, famoso promotor da época, construiu argumentação no sentido de condenar os assassinos de mulheres subvertendo a lógica das teses dos advogados. Em “O amor e a responsabilidade criminal”, Lyra defende que “a regra da *defesa social* é esta: quanto maior a irresponsabilidade, maior a temibilidade. Portanto, se o criminoso passional é um psicopata, impõe-se sua internação no manicômio judiciário” (*apud* CORRÊA, 1981, p. 58), afirmando a patologização do criminoso²⁷. Essa era a nova tônica das preocupações no novo Código Penal: a defesa social, com a neutralização seletiva do perigo, que deveria ser combatido em nome da proteção da sociedade. Insisto um pouco mais no argumento com Susan Besse: “o motivo pelo qual estes crimes começaram a ser considerados tão ameaçadores à sociedade era que eles simbolizavam a desagregação da família, e era exatamente a instituição da família que era encarada como o cimento necessário para proporcionar a estabilidade e a continuidade neste período de transformações perigosamente rápidas [em relação às mudanças que trazia a emergente sociedade urbano-industrial]” (1989, p. 187).

O novo código penal de 1940 (vigente até hoje, apesar das muitas emendas que sofreu) trouxe a figura do *homicídio privilegiado*, que

27 Uma das teses que será alvo posteriormente das mais severas críticas das feministas.

“eliminou o perdão dado ao homicida que matasse em face de ‘perturbação dos sentidos e da inteligência’, geralmente aplicado aos casos passionais, e estabeleceu uma norma segundo a qual a pena poderia ser diminuída se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social” (ELUF, 2002, p. 155). A “violenta emoção”, então, passou a ser utilizada como circunstância atenuante do crime no lugar da argumentação de irresponsabilidade²⁸. Segundo Evandro Lins e Silva, essa foi “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade” (*apud* ELUF, 2002, p. 156).

Casos emblemáticos de assassinatos de mulheres que ganharam grande projeção midiática e popular²⁹ foram descritos e analisados por diversas autoras e autores (ELUF, 2002; BLAY, 2008; DOTTI, 1999, dentre outros). Em alguns deles, com posicionamento do autor favorável à absolvição do réu: mencione-se René Ariel Dotti, famoso jurista criminal do Paraná, que ao comentar o caso que envolveu a morte de Maria da Conceição (conhecida como Mariquinhas) pelo desembargador Pontes de Visgueiro em 1873, acredita que houve

28 Traz como caso de diminuição de pena o artigo 121, § 1º, do Código Penal: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

29 Não se deixe escapar que assassinatos de mulheres de classe alta ou média “repercutem na sociedade com enorme dramaticidade”, a partir de um tratamento diferenciado conferido pelos veículos de comunicação a depender do estrato social a que pertencem os envolvidos no crime que vira notícia (Blay, 2008, p. 111), haja vista casos emblemáticos como o de Ângela Diniz. “Quanto mais os acusados ou as vítimas são de classe média e alta, maior é o impacto”, diz Lia Zanotta (1998, p. 105). Assevera ainda Blay que “a imprensa não publica, nos casos de pessoas de alta posição socioeconômica, fotos do local do crime – estampando, quando muito, a fachada do imóvel onde ocorreu o fato. Os mais pobres são vulneráveis à invasão dos domicílios, enquanto os mais ricos ficam preservados” (2008, p. 122), seletividade que acresce à construção de uma imagem distorcida sobre a realidade. Na análise de Blay, a agressão à mulher espalha-se de forma equânime pelo território, pelas camadas sociais e pelas gerações. Lia Zanotta Machado critica que se estabelece comumente uma relação naturalizada entre pobreza e violência, aquela com causa desta, mas que tal relação não é direta (1998, p. 106)

erro do Judiciário que condenou Visgueiro por acreditar que ele não estava em seu juízo perfeito³⁰.

Mas as feministas pressionavam. À época do já mencionado julgamento de Doca Street, assassino de Ângela Diniz, houve forte pressão dos movimentos por sua condenação, o que gerou até incômodo ao advogado Evandro Lins e Silva. Parte da imprensa mostrou-se indignada com a pressão feminista, alegando que as manifestações pareciam uma pré-condenação do réu (BLAY, 2008, p. 46).

Estudos mais recentes com processos judiciais têm revelado que na maioria dos casos de feminicídio ocorre condenação dos acusados – apesar de terem sido encontradas absolvições, nos anos 2000, pela legítima defesa da honra em que se culpabilizou “a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não da vítima em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual” (PIMENTEL, PANDJIARDJIAN, BELLOQUE, 2006, p. 80). Há indicação da não aceitação nos dias atuais desta tese pelo Júri, apesar da insistência da defesa em ainda utilizá-la (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008). Recente estudo sobre feminicídio íntimo (MACHADO; MATSUDA, 2015) sugere que a tese ainda é evocada, apesar de não explicitamente, na argumentação da defesa³¹, com “forte mobilização de estereótipos de gênero” (2015, p. 67) trabalhados de modo a tornar a violência legítima conforme o comportamento da vítima. Esta análise ainda apontou dificuldade dos atores do sistema de justiça em perceberem o contexto da violência de gênero, associada à lógica do direito em perceber o conflito de forma isolada e individualizada.

Mudanças observadas no resultado dos julgamentos revelam dinâmicas no imaginário social; valores morais social e juridicamente protegidos acompanham o movimento da história – e as lutas sociais não podem ser ignoradas como importantes protagonistas neste movimento, mesmo que as conquistas não sejam totais, tampouco permanentes e fixas (movimentos de retrocesso parecem espreitar pela porta constantemente).

30 Também posicionou-se pela absolvição Evaristo de Moraes. Ver Eluf (2002).

31 E também nas falas das testemunhas de defesa.

A *verdade* a que se chega com a sentença em um processo criminal relaciona-se não só com o veredito final, mas com todo caminho percorrido para construí-la. Conforme revelam as pesquisas, ainda se assiste a defensores do réu que utilizam estereótipos de gênero e pintam o que consideram a imagem do homem com atributos ideais de bom sujeito –trabalhador, pai de família – e a mulher a partir da quebra de sua imagem ideal – “honesta”, que rompe com a fidelidade que lhe é esperada, negligente com seus afazeres domésticos e familiares –, à promotoria servindo-se destas representações para conseguir o resultado almejado³², além das testemunhas³³. A ideia de que os discursos produzem verdades atenta para a construção da memória sobre a vítima e influenciam na elaboração de justiça.

Estas pesquisas auxiliam a compor um quadro histórico de atuação dos atores do sistema de justiça em casos de homicídios de mulheres no contexto de relações íntimas de afeto – situações em que há indícios mais facilmente perceptíveis da presença de motivação por gênero³⁴. Apesar de revelar-se custoso romper com convenções e moralidades acerca de questões de gênero, há avanços e conquistas. Percebe-se alguma permeabilidade dos/as agentes do sistema de justiça na mudança de olhar conferido à violência contra as mulheres em decorrência de uma mobilização provocada pela Lei Maria da Penha:

é possível levantar como hipótese que a edição da Lei 11.340/2006, ainda que de forma gradual, bastante irregular e mediante resistências, já venha surtindo efeito na qualidade da atenção aos casos de violência contra as mulheres levados aos tribunais do júri das localidades escolhidas para a pesquisa, em maior ou menor grau. Tal efeito mobilizador também pode ser

32 Apesar de o Ministério Público ser apontado como a instituição que mais atenta a contextos de desigualdade de gênero (MACHADO; MATSUDA, 2015).

33 Ver transcrições de relatos de testemunhas na pesquisa de Machado; Matsuda (2015).

34 Mencionei majoritariamente excertos de pesquisas que olharam para assassinatos de mulheres no contexto de relações íntimas de afeto. Outros contextos também podem trazer motivação de gênero e suscitam problemas distintos para sua aplicação – como no contexto dos chamados crimes urbanos (tráfico de drogas). São raras as investidas teóricas acerca deste assunto. Ver, por exemplo, Portela (2008).

ocasionado pela transformação do feminicídio em categoria jurídica (2015, p. 68).

Além do efeito de mobilização, uma pesquisa realizada pelo IPEA em 2015 que relaciona o advento da Lei Maria da Penha em 2006 e os índices de feminicídios revela diminuição: segundo os dados levantados, a referida Lei teria contido os índices de mortes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar em 10%³⁵, os quais não são homogêneos em sua distribuição territorial pelo país. O que explica esta variação é a “existência da rede de serviços de atendimento especializado para as mulheres vítimas de violência, que garantiria condições para melhor aplicação da Lei Maria da Penha e a prevenção de formas mais extremas de violência” (ONU Mulheres; BRASIL, 2016).

DORES PRIVADAS E PÚBLICAS: A COMPLEXIDADE DOS CONTEXTOS DAS MORTES VIOLENTAS E ARTICULAÇÃO SOCIAL POR VIDAS QUE IMPORTAM

Além dos dados escandalosos sobre índices de mortes com motivação de gênero e do imaginário social representado pelas respostas institucionais para estas mortes, a pressão dos movimentos sociais utiliza-se de outros meios para chamar atenção a suas lutas. O uso da imagem da dor é um dos recursos utilizados pelos movimentos que reivindicam sensibilização para a desumanização de violências sistemáticas perpetradas contra os grupos que representam. Tomo emprestada a análise de Roberto Efreim Filho sobre os usos das imagens das mortes de pessoas LGBT pelo movimento social, em que aponta:

a explicitação das violências e, sobretudo, das mortes conforma parte das estratégias políticas adotadas pelo Movimento. Tornar as mortes visíveis pretende implicar certo reconhecimento pú-

35 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 06 fev. 2017.

blico para as vulnerabilidades das ‘vidas precárias’, diria Judith Butler, que dão sentido ao Movimento LGBT (2013, p. 2).

Também presente na própria construção da identidade coletiva do movimento como memória, as mortes são invocadas, por meio das imagens brutalizadas de crimes de ódio contra essas pessoas, para chamar a atenção para a situação de vulnerabilidade dos vivos, como “vítimas possíveis”, mas no sentido de demandarem direitos e buscar transformação e não a resignação em uma posição vitimária.

Assassinatos da população LGBT chamam para um olhar mais atento às mulheres trans e travestis e uma possível articulação com o enfrentamento aos feminicídios, apesar de atentar às distinções e particularidades que marcam estes fenômenos. Contudo, na linha dos objetivos anteriormente mencionados de estabelecer diálogos possíveis e fortalecer lutas, visualizo aqui potencial em empurrar os limites de uma (suposta) essencialização na luta das mulheres, de modo a revelar efetivamente uma luta de *gênero*: mulheres trans desestabilizam a categoria “sexo feminino” e podem expandir o debate sobre o sexo-gênero. Análises formuladas pelos estudos de gênero minam a noção de complementaridade de papéis sociais que enxergam na família, além de núcleo de harmonia e realização, o cimento da construção da nação civilizada. Descortinam, em realidade, as hierarquias entre os papéis e as “formas de dominação e de reprodução das desigualdades de gênero e geração, que marcam a experiência familiar e encobrem os conflitos envolvidos na distribuição, entre seus membros, de recursos sempre limitados” (DEBERT, LIMA, FERREIRA, 2008), crítica fundamental a ideia irreal valorada como modelo e que foi (é) utilizado para justificar feminicídios. Observe-se, ademais, que as oposições a questões e conteúdos de gênero são comumente embasadas em discursos que proferem a defesa da família em sua composição mais tradicional.

Na medida em que *gênero* remete à construção social do masculino e do feminino, parece ficar evidente que um dos objetivos da emergência dos estudos deste campo seja afastar essencialismos biologizantes, assim como afirmar a instabilidade das identidades, colocando em

cena mulheres no plural. As observações de Adriana Piscitelli (2002) no texto “Re-criando a (categoria) mulher?” auxiliam a esclarecer como a categoria mulher foi sendo substituída pela categoria gênero a partir da crítica à essencialização das diferenças (problematizando inclusive o binarismo sexo-gênero) no meio acadêmico, não sem a resistência das militantes que não deixaram de utilizar “mulher” pela força política do termo e retroalimentaram a ressignificação dos conceitos em meio aos debates travados, com interferência mútua. Apesar da existência deste “embate”, Piscitelli (2002) percebe uma reformulação no entendimento sobre a categoria “mulher”, que volta a aparecer inclusive nos textos acadêmicos, mas bebendo da crítica à biologização construída pelos estudos de gênero.

De certa forma, a crítica ao essencialismo acaba por atingir todos os grupos sociais que buscam politizar diferenças e lutar por direitos diferenciados. Estes grupos aparecem como sujeitos políticos coletivos na esfera pública tendo-se estabilizado, em alguma medida, como legítimos devido à afirmação de suas diferenças; as identidades, nesse sentido, são sempre uma forma de organização sócio-política datada e situada. Contudo, a complexidade, a heterogeneidade e o potencial crítico de transformação das desigualdades que vieram a denunciar acabam por se cristalizar, segundo Léa Tosold, na medida em que esse processo “leva ao *congelamento* e à descontextualização de identidades e diferenças como se fossem entidades fixas, porquanto impõe, a partir da esfera política, uma visão única do que as distingue” (TOSOLD, 2012, p. 101), pois para manter-se como grupo, precisam diferenciar-se do restante da sociedade. Para Tosold, gênero também é questionado como categoria que pode incorrer em essencialismo, na medida em que se a reivindica para os propósitos de inclusão de um ou mais grupos sociais na esfera política. Contudo, aponta que tais grupos sociais vêm à esfera política para criticar o discurso de imparcialidade do âmbito público e revelar a existência de desigualdades – o que vale para “mulheres”, “negros”, “crianças e adolescente”, “idosos”, “LGBT” dentre outros.

As pessoas transgênero fraturam a lógica binária e oposta de gêneros que se complementam e afrontam a biologização da definição

dos sexos. Nesse sentido, e especialmente devido à conjuntura política que desenha no Congresso Nacional brasileiro uma configuração conservadora, o Projeto de Lei do feminicídio passou na Câmara com emendas à redação que veio do Senado e substituiu os termos em que dizia “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”. Defendo que as construções teóricas do campo do gênero possibilitam construir o entendimento de que mulheres transgênero e travestis que se reconhecem como mulheres devem ser consideradas como tal pelas instituições – ou, como pessoas do sexo feminino³⁶. O sistema sexo-gênero precisa ter ambos os conceitos – sexo e gênero – historicizados. Sexo não seria uma base biológica, sobre a qual recairiam as construções de gênero: os corpos são nomeados, constituídos no processo histórico-social; a natureza – ou o modo como se a percebe – precisa também ser historicizada. Por meio dessa linha argumentativa, torna-se possível abarcar mulheres trans e travestis, que costumam adotar um nome social caracterizadamente feminino e sofrem com o elevado índice de violência e assassinatos *motivados por razões de gênero* (GUIMARÃES *et al.*, 2013). Aliás, o não reconhecimento oficial do nome social, além de uma grave violação a seus direitos, traz entraves para encontrar as vítimas de assassinatos, pois o que consta nos documentos oficiais é o nome do registro civil³⁷. A exposição à violência seja pela intolerância à identidade de gênero ou orientação sexual, seja pelos riscos relacionados ao trabalho, as coloca em uma situação de maior vulnerabilidade e, apesar disso, ainda recebem a pecha de representarem um “perigo para a sociedade” – tal qual mulheres que não se encaixam nos padrões morais e papéis socialmente esperados, uma afronta à família, base da sociedade, já diziam discursos conservadores. Sérgio Carrara e

36 Inúmeros artigos jurídicos foram produzidos à época da sanção da Lei no sentido de não a considerarem aplicável para casos envolvendo mulheres trans.

37 A Resolução nº. 11, de 18 de dezembro de 2014 da Secretaria de Direitos Humanos – PR, estabelece parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos por autoridades policiais. O deputado Marco Feliciano (PSC-SP), vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, apresentou proposição para sustar a aplicação da Resolução no dia 17 de março de 2015.

Adriana Vianna apontam que as travestis são “as vítimas preferenciais de violência homofóbica em diferentes contextos” (2006, p. 234). Alguns movimentos LGBT costumam diferenciar a homofobia da lesbofobia e da transfobia, pela diferente incidência e características da aversão, muitas vezes manifestada como ódio, sobre grupos distintos. Os poucos pesquisadores que se debruçaram sobre o estudo do tema comprovam a percepção destes movimentos, pois apontam que as travestis e transexuais compõem o grupo mais exposto à violência dentre os sujeitos LGBT, corroborando o dado de que o Brasil é o país que mais assassina transexuais e travestis no mundo³⁸.

A partir do levantamento de casos de homicídios de homossexuais³⁹ constantes em um dossiê produzido pelo Grupo 28 de Junho, do Rio de Janeiro, entre as décadas de 1970 e 1990 – o que os levou aos registros de ocorrência, inquéritos policiais e aos processos criminais –, Carrara e Vianna perceberam que os casos envolvendo travestis diferiam dos assassinatos de “outros homens não-heterossexuais” pelo perfil das vítimas (em sua maioria, as travestis eram negras e pardas, “indicativo de seu pertencimento aos estratos mais pobres da sociedade brasileira”, diferentemente dos homens gays, majoritariamente brancos e com alta escolaridade), pelo local do crime (os casos envolvendo os gays ocorreram em sua maioria dentro de casa e as travestis foram assassinadas principalmente na rua) e pelo arquivamento de 78% dos casos pesquisados das execuções de travestis, inclusive com casos de não-identificação. O descaso aumenta se se evidencia que a vítima tem envolvimento com tráfico de drogas ou prostituição, no caminho da naturalização da violência; a pesquisa faz perceber, por relatos da promotoria, que procedimentos mínimos de investigação não foram realizados pela Polícia Civil. Tais circunstâncias são agravadas pelo fato de, não raras vezes, policiais estarem envolvidos com a exploração das travestis.

38 De acordo com dados de uma ONG internacional apresentados por Bento (2014).

39 Acompanho a expressão utilizada pelas autorxs, que problematizam no início do texto como “diferentes categorias – gays, lésbicas e travestis – [são] frequentemente agrupadas sob a genérica rubrica de ‘homossexuais’” (2006, p. 234).

A pesquisa de Becker e Lemes (2014) a acórdãos envolvendo assassinatos que tinham travestis como vítimas constatou que os discursos presentes nos processos as associam à criminalidade e muitas vezes as revitimizam ao vincular os acusados do crime a elas com a mesma carga simbólica pejorativa e condenatória que lhes é atribuída, exemplificado com um dos acórdãos em que essa imagem estigmatizante é afirmada por dizer que o acusado vivia “de malandragem já que estava sempre no meio de travestis” (BECKER; LEMES, 2014, p. 189). Carrara e Vianna também afirmam sobre esta relação a partir de um dos processos analisados:

o ponto decisivo na condenação do acusado está no fato deste não conseguir construir uma imagem distante dos mesmos elementos utilizados para desqualificar a principal testemunha. Nesse sentido, a informação de que o acusado teria, na época do julgamento, outra travesti por companhia reforça essa representação negativa, eliminando a tentativa, bem-sucedida no caso anterior, de alinhar acusados do lado da ordem (defesa frente à tentativa de assalto, reação instintiva de defesa da vida e do patrimônio) e vítimas do lado da desordem (prostituição, ambiguidade de gênero, ‘tumultos’) (2006, p. 244-245).

Apesar da presença dos discursos discriminatórios, “paradoxalmente” os acórdãos analisados por Becker e Lemes condenaram os acusados pelos assassinatos, por isso as autoras ponderam que “as travestis passam a ter vida reconhecida apenas quando já não tem vida” (2014, p. 193), pois o reconhecimento de suas vidas vem quando a vida – negada, proibida, considerada ilógica e abjeta – já não é mais viável.

A articulação no enfrentamento à morte de mulheres “cis” e “trans” em uma possível aliança entre movimentos e agendas de ativistas pode reforçar também o entendimento acerca do quase esquecido inciso II da Lei do feminicídio, que prevê motivação relacionada a “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Perceber a presença deste contexto discriminatório poderia jogar luzes à desigualdade nas relações de poder e auxiliar a compreensão sobre dinâmicas de violência para além das relações domésticas e familiares.

Indo além nas alianças – e nas complexidades –, entrecruzar a análise de gênero sobre mulheres – “cis” ou “trans” – com outros marcadores sociais de diferença, além de uma estratégia potencializadora e que possibilita o fortalecimento do diálogo não só entre os feminismos como também com outros grupos e lutas sociais, auxilia a colocar mais elementos para o estudo do complexo e múltiplo fenômeno da violência contra as mulheres, a percepção de vulnerabilidades e condições de risco. Antes mesmo da elaboração de uma metodologia interseccional própria no âmbito da produção do conhecimento, a “prática” dos movimentos tem interpelado as instituições com pluralidades históricas vivenciadas por diferentes grupos sociais. Os sujeitos que os compõem já enfrentavam, antes de as formulações teóricas terem se atentado à centralidade dessas questões, a necessidade de formularem “políticas de coalizão” (PISCITELLI, 2001) para lidarem com as distintas opiniões, interesses e perspectivas entre eles – pondere-se, consideradas suas dificuldades e limites. No contexto do campo feminista, irromperam com força desde os anos 1980/1990 diferenças historicamente construídas de mulheres negras, lésbicas, do “Terceiro Mundo”, em crítica à propositura universalmente colocada *a priori* desde o essencialismo de um Feminismo (que se afirma com letra capital) de mulheres brancas, heterossexuais, ocidentais (de países do centro) e de classe média (SARTI, 2004). As bandeiras dessas feministas pedem atenção às interseccionalidades entre gênero, raça e etnia, classe, colonialidade, nacionalidade, orientação sexual, dentre outras marcas de diferença não visibilizadas por aquele feminismo ou mesmo pela designação singular “mulher”⁴⁰, chamando a atenção para outras especificidades.

Nas pesquisas levantadas aparecem algumas ponderações, especialmente sobre dados quantitativos, de entrecruzamentos de gênero com raça, classe, geração, religião e região⁴¹. No entanto, é importante

40 Ver mais sobre interseccionalidades, por exemplo, em Piscitelli (2008), Crenshaw (2002), Anzaldúa (1987), McClintock (2010), Segato (2010).

41 Ver Fota (2011), que entrecruza análises de gênero, região (Nordeste) e construção das masculinidades; Leites, Meneghel e Hirakata (2014), na mesma linha, mas com foco no Rio Grande do Sul. A fala de uma das entrevistadas no livro de Biancarelli pondera

levantar a fragilidade de algumas sugestões acerca das interseccionalidades constantes em alguns dos trabalhos pesquisados, que normalmente incidem sobre uma cidade em específico, por um ou poucos anos e sem problematizar o fato de que “os dados falam”, quando, em realidade, querem dizer muito além – ou aquém – do que dizem. Com poucos dados disponíveis, torna-se difícil chegar a afirmações sobre padrões ou constâncias – especialmente se o recorte temporal é curto –, como também não podem deixar de ser melhor contextualizados e devida e profundamente analisados.

PROVOCAÇÕES FINAIS – AINDA QUE ABERTAS, INCOMPLETAS, INACABADAS

A busca pela complexidade do contexto que compreende os feminicídios permite perceber outros marcadores que se relacionam a gênero e colocam mais desafios à atuação de agentes do sistema de justiça. Equacionados na tensão entre a percepção de especificidades e a articulação de um contexto de violência, esta busca representa um *exceder* à moldura previamente fabricada pelas instituições e os caminhos instituídos pelos procedimentos jurídicos tal qual estão programados a atuar, o *modus operandi* corriqueiro e hegemônico, em que a pintura da cena do crime costuma focar a adequação às linhas das imagens ideais (do “tipo ideal”, no jargão jurídico) dos protagonistas conforme os discursos da defesa e da acusação, seletivamente contextualizando a cena do crime. A partir das preocupações colocadas pelas pesquisadoras do campo dos estudos de gênero, interseccionalidades e da voz dos movimentos, fraturar a lógica jurídica a partir

sobre a situação da mulher que vive longe dos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos serviços de atendimento à mulher, denunciando a falta de capilarização dos serviços. Estudos em torno do caso de Ciudad Juarez interseccionaram gênero, classe e colonialidade do poder. Entrecruzando gênero e raça, há as pesquisas de Blay (2008), para o estado de São Paulo, em que avalia que não há correspondência entre violência e questões raciais; e de Silva e outros (2013), a partir de dados do Recife, que sugere relação distinta, ao observar índices superiores de vitimação entre mulheres negras. Este último dado acompanha o Mapa da Violência de 2015, que observa o aumento na taxa de homicídios de mulheres negras, contraposto à diminuição no índice de assassinatos de mulheres brancas.

de um ponto de vista sensível a vulnerabilidades *força a lei* a instaurar verdades possíveis quanto à morte de uma mulher. Este excesso virá da abertura à alteridade, do *outro* que chama para a responsabilidade por vidas que importam. As vítimas – diretas e indiretas, como seus familiares – tem “direito” (há momentos em que parece pouco falar em direito) a memória, verdade e justiça. Se há algo que o Estado pode fazer quando falha em prevenir tais mortes é atuar com *pretensão crítica de justiça*. Mais além da punição do acusado, o esforço para demonstrar um contexto de discriminação e/ou violência quando do assassinato de uma mulher tem a intencionalidade (com potencial de transformação, mesmo que parcial) de des-naturalizar essas práticas e comunicar a intolerância social – e institucional– a essas mortes.

Complexificar este fenômeno quer, como objetivo último, oferecer um quadro sobre as situações de risco em que estão inseridas mulheres plurais, entendimento fundamental para a compreensão das dinâmicas de violência. Daí que uma das estratégias da luta social seja apontar para os deveres do Estado sobre as desigualdades de poder que vulnerabilizam alguns grupos e demandam, por isso, regimes diferenciados de prevenção, proteção e enfrentamento às violências.

A propositura de políticas públicas é uma das vias mais apontadas pelos estudos e pela atuação dos movimentos sociais de enfrentamento ao feminicídio, as quais vão desde a inserção da temática de gênero nas escolas (Mota, 2014), proposta fundamental que integraria à formação básica escolar conteúdos como a construção dos papéis sociais e que enfrenta forte oposição de alianças conservadoras⁴²; a defesa da laicidade do Estado; formação de profissionais atuantes nos poderes públicos para a perspectiva de gênero⁴³; confrontar as masculinidades tóxicas por meio de serviços de responsabilização

42 Há um quadro de criminalização no Brasil, com acusações enviesadas, à conscientização de gênero.

43 Tive a oportunidade de participar da exitosa experiência piloto de um curso de formação para profissionais do sistema de justiça criminal com base nas Diretrizes Nacionais de feminicídio organizado pela UnB em parceria com a ONU Mulheres no segundo semestre de 2015. A mudança na perspectiva dos agentes mais resistentes, de início, à compreensão das relações desiguais de poder para o final do curso foram marcantes.

de agressores em regime de medidas protetivas de urgência que afirmem a reprovabilidade e inaceitabilidade da conduta violenta⁴⁴; melhora nos serviços de assistência a mulheres em situação de violência, com maior capilarização dos serviços; denunciar privilégios dos lugares e posições sociais valorizados pela prevalência do masculino; perceber a dependência emocional e financeira como questões que merecem investimento público e políticas que propiciem autonomia econômica das mulheres, dentre tantas outras⁴⁵. Suely Almeida defende a judicialização da violência contra a mulher inspirada em uma experiência francesa, com o “direito de associações que lutam contra a violência familiar poderem representar a vítima” (1998, p. 125), afirmando ainda mais o caráter público do problema. Ardaillon e Debert defendem a introdução de alguma medida no Código de Ética dos advogados na tentativa de evitar que eles ofendam a vítima – em atenção ao direito a sua memória–, pois “não se pode legitimar o embasamento da Defesa ou da Acusação em argumentos discriminatórios que partem do princípio de que a mulher não tem os mesmos direitos que o homem” (1987, p. 94).

Uma das críticas formuladas por perspectivas criminológicas à utilização do sistema de justiça criminal no combate à violência contra as mulheres afirma que a punição não resolve problema algum. De fato, a complexidade deste problema social não pode encontrar solução em uma única medida que pune o autor da violência para o caso particular, especialmente se considerado o contexto persistente de

44 Participei de diálogos entre Secretaria de Políticas para as Mulheres e Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça para a propositura de diretrizes procedimentais para serviços de responsabilização de agressores na instância de medidas protetivas de urgência a mulheres em situação de violência. As diretrizes têm por base normativa da SPM. Os documentos – as diretrizes e o manual de procedimentos, estão disponíveis em <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>> e < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-medidas-protetivas-de-urgencia-1.pdf>>.

45 Ver documentos como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ambos elaborados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres com a participação social de representações de mulheres de todas as regiões do Brasil nas Conferências de Políticas para as Mulheres.

violência e discriminação contra as mulheres. A disputa pelo instrumental do Direito e das instituições não está isolada de outras lutas, e me refiro tanto àquelas que compreendem a abrangência e complexidade do enfrentamento à violência contra as mulheres como às que representam agendas de outros grupos sociais (como no combate ao racismo ou à homofobia).

No processo de construção conceitual do feminicídio, a responsabilização do Estado frente ao ato de um particular que mata uma mulher, em um contexto de sistemática violência e discriminação⁴⁶, é um dos elementos mais marcantes. Acusa-se a cumplicidade pelo apoio ou tolerância ao crime do Estado, que deveria ter prevenido e conferido proteção diferenciada considerando as relações desiguais de poder em que se circunscreve a violência de gênero. A falta de comunicação estatal de reprovabilidade à conduta violenta, que atenta contra a vida, transmitira um código discursivo de coadunação com estas práticas, como demonstrado com as pesquisas sobre o histórico de absolvição de feminicídios no Brasil. Em alguma medida, seria autorizado um controle social sobre as mulheres com a comunicação oficial de que aquelas mortes foram legítimas, pela subversão dos comportamentos socialmente esperados das vítimas nestes casos. Este é um debate complexo e que não deveria se dicotomizar em posições polarizadas, pois demanda investimentos – teóricos e políticos – mais comprometidos com as várias preocupações sociais que enseja.

Com os achados das pesquisas mencionadas e as problematizações a que me propus em mente, chamo a atenção para o *manejo* realizado pelos atores jurídicos dos instrumentos disponíveis, baseados em normatividades sociais. Desde as margens borradas dos institutos legais, atores jurídicos trazem inevitavelmente dimensões da vida social e têm a potência de “atualiza[r] o mundo regrado da cultura, suas convenções morais, sociais e econômicas” (SCHRITZMEYER, 2012), com a anuência – ou reprovação – da sociedade, representada pelo corpo de jurados. É preciso levar a sério que o instrumental institucio-

46 Ver Abramovich (2012) sobre o caso de Campo Algodonero (México) na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

nal está à disposição da sociedade não somente para cumprir com o que seria uma sua função sistêmica – e no caso do Direito Penal, para cumprir com os objetivos de controle social na sua faceta mais perversa⁴⁷ – mas considerando que *dizer o direito* pode ultrapassar a linha deste propósito. O exercício de agentes investidos de autoridade institucional, uma forma de exercício de poder, pode auxiliar a visibilizar construções de gênero, raça, classe, dentre outros marcadores de diferença tóxicos para a realização e manutenção da vida de grupos de sujeitos vulneráveis. É preciso, contudo, treinar os olhos para perceber sua dimensão simbólica⁴⁸; e não é possível encarar a violência de gênero negligenciando a dimensão do imaginário e do simbólico.

Complexa problemática esta que coloco e que abre um leque com tantas outras as quais não poderei tratar aqui. Mais que resolver a tensão entre a luta social que encampa o enfrentamento à desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres como principais bandeiras e como utilizar os instrumentos disponíveis para tanto, lançar essas provocações visa a subsidiar reflexões na busca do *fazer justiça* – algo que, sem dúvidas, está para além de condenar alguém por um crime. No entanto, a mera recusa à utilização do Direito, seja por se tratar de um mecanismo ambíguo para proteção dos direitos das mulheres, seja pela alegação de arrefecimento da luta social não me convencem a abandonar esta dimensão que necessita, também – e, claro, não exclusivamente – ser disputada e transformada. Problemas relativos a manifestações de poder de matriz cultural, relacionadas a convenções e moralidades, ensejam abordagens que requerem olhares particulares sobre as dimensões específicas relacionadas a estes problemas sociais, mas também perspectivas ampliadas, tendo em mente que estes problemas situam-se em sistemas culturais – dinâmicas de poder genericadas que afetam não só mulheres e populações LGBT, mas a totalidade das relações sociais.

47 Para além de entendê-lo de forma monolítica como instrumento de dominação ou de emancipação, portanto.

48 O que não costuma ser ensinado nem incentivado nas academias jurídicas que buscam formar “operadores do Direito” – e nos estimula a refletir criticamente a respeito de qual o papel das faculdades de Direito.

Parece-me urgente, assim, chamar a atenção para a necessidade de sensibilização de toda sociedade sobre as desigualdades de gênero, e particularmente dos atores do sistema de justiça. Se há uma moldura à disposição (o direito como norma, pela Lei do feminicídio), apesar de não ser um dado – não traz garantias de justiça, nem de boas práticas quanto sua aplicabilidade –, a luta social, e político-jurídica, traz ideia dos tons que podem ser utilizados. O Direito – e as instituições de um modo geral – não é nem será neutro, reflete e interfere na dinâmica e nas relações de força e poder desta luta.

Este chamado ao diálogo, à consolidação de um imaginário social que considere inaceitável a violência baseada em gênero e à aposta nos poderes públicos está bastante distante de posturas que alimentam uma sanha punitivista e defendam o Estado penal máximo – estas vertentes, critico com veemência. O convencimento sobre a necessidade desta busca não quer passar por cima de garantias constitucionais dos acusados, do direito à defesa, dos direitos humanos das pessoas em situação de prisão, tampouco julga uma luta mais importante que outras. Não hierarquizo opressões. Contudo, insisto que encarar problemas de gênero, considerá-los no diagnóstico crítico sobre violações de direitos humanos e na propositura de estratégias de enfrentamento fica não raras vezes relegado ao esquecimento na argumentação de criminólogos/as e garantistas, ou não são tratados com a abertura devida para a compreensão a partir do que é profundamente estudado, debatido e (re)formulado – não sem divergências – por movimentos e pesquisadoras/es que enfrentam estes temas. A defesa do abolicionismo não leva em conta a vitimação de gênero no diagnóstico que embasa este posicionamento, ignora a revitimização das mulheres por agentes do sistema de justiça, a descredibilização de seus relatos pela segurança pública e pelo sistema de saúde, a ineficiência dos serviços de proteção em situações de risco. Não é possível selecionar quais reivindicações defender, se este posicionamento ideológico pode custar a vida de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

O controle sócio-penal sobre jovens negros pobres é escandaloso neste país; o entrelaçamento do racismo e da perseguição classista a

sujeitos selecionados e estigmatizados como inimigos da nação – o marginal, bandido, que atenta contra a segurança e a paz de famílias, de “humanos direitos”, homens de bem (em maniqueísta contraposição com o grupo anterior) – remete à busca das elites pela construção da nação civilizada, uma “comunidade imaginada” (MCCLINTOCK, 2010), que exigia conformação populacional capaz de encaminhar o país ao progresso, desprezando as responsabilidades sobre as causas da pobreza e da situação de marginalidade social. Isto é inaceitável. Por outro lado, é escandalosa também a persistência da violência contra mulheres que se relaciona com o controle sobre os corpos, a vigilância sobre a sexualidade, a atribuição de papéis e a desvalorização de lugares e posições socialmente ocupadas por elas, a divisão sexual do trabalho, um contexto persistente de violência e discriminação. Mortes de mulheres eram legitimadas porque não ocupavam seu lugar na atribuição definida pelos valores morais vigentes (e ainda hoje estes argumentos servem de base para alegações de defesa dos agressores), e o sistema penal atuava como braço forte desta forma de controle social por integrar o processo social de legitimação.

As vidas de populações vulneráveis não podem ser preteridas por outras – pela luta pela diminuição do punitivismo e de mecanismos de seletividade, por exemplo; tampouco acredito que “nosso pirão deve ser servido primeiro”. *Viver com dignidade* é mais que condição de possibilidade para todo o resto, vem antes da reivindicação por qualquer direito, precede qualquer debate: é fonte e conteúdo, e portanto pressupõe os bens jurídicos protegidos pelo Direito. Considerar legítimos usos do poder de matar fariam do Estado – como de qualquer outra instituição que o substitua em um horizonte utópico de transformação social – cúmplice de um controle perverso em um “deixar morrer” como gestão soberana da violência sobre populações que não se adequam às normatividades sociais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso Campo Algodonero en la Corte

Interamericana de Derechos Humanos. Em: SONDERÉGUER, María (comp.). **Género y poder: violencias de género en contextos de represión política y conflictos armados**. 1 ed. Buenos Aires: Bernal; Universidad Nacional de Quilmes, 2012.

ALMEIDA, Suely Souza. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra mulher. Em: **Revista Sequência**. N. 50. Florianópolis: jul. 2005, p. 71-102.

ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. O impacto dos laudos periciais no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar no Distrito Federal. Em: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; NEME, Cristiane; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro (orgs.). **Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), pp. 143-193, 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Por trás do silêncio: experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil**. Porto Alegre: Algo Mais Artes Gráficas, 2008.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: the new mestiza**. San Francisco: Aunt Lute, 1987.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos e fundamentos do direito de punir. Obras completas**. Direito. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

BECKER, Simone; LEMES, Hisadora Beatriz G. Vidas vivas inviáveis: etnografia sobre os homicídios de travestis no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Em: **Revista Ártemis**. Vol. XVIII, n. 1, pp. 184-198, jul-dez. 2014,.

BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. 2014. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

BESE, Susan K. Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. Em: **Revista Brasileira de História: a mulher e o espaço público**. São Paulo: Marco Zero – Anpuh, vol. 9, n. 18, p. 181-197, 1989.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: USP, Ed. 34, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março. Altera o art. 121 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>>

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaios sobre abolicionismos e feminismos. Em: **Revista Jurídica da Presidência**. V. 15n. 107. Brasília: out/2013-jan/2014, p. 605-630, 2014.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. Em: **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Vol. 16 (2), pp. 233-249, 2006.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

COPPELLO, Patricia Laurenzo. Prólogo. Em: VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicídio/feminicídio** Buenos Aires: Didot, 2014.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Em: **Revista Estudos Feministas**. Ano 10. Florianópolis, 1º semestre de 2002, p. 171-188, 2002.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sergio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa (2008): Violência, família e o Tribunal do Júri. Em: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo (orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas-SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

DINIZ, Débora; DIOS, Vanessa; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Em: **Revista de Bioética**. 22 (2): p. 291-298, 2014.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

EFREM FILHO, Roberto. **Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT**. Paper apresentado no 37º Encontro Anual da ANPOCS, SPG 15 – Sexualidade e Gênero: espaço, corporalidades e relações de poder. Águas de Lindóia, SP: 23-27 de setembro 2013.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **Fortaleciendo el entendimiento del femicídio/feminicídio**. Apresentado em reunião organizada por PATH, World Health Organization and Medical Research Council of South Africa. Estados Unidos, Washington, D.C., 2008 Disponível em: <www.igwg.org/igwg_media/femicide/fragoso.ppt>.

FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian; BARROSO, Hayeska; ALVES, Daniele. **Uma expressão da violência de gênero no Ceará: o assassinato de mulheres**. Mesa temática da V Jornada Internacional de Políticas Públicas, UFMA, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/MESAS_TEMATICAS/UMA_EXPRESSAO_DA_VIOLENCIA_DE_GENERO_NO_CEARA.pdf>

GUIMARÃES, Cristian Fabiano; MENEGHEL, Stela Nazareth; GUARANHA, Camila; BARNART, Fabiano; SIMÕES, Igor; MOURA, Julliane Quevedo. Assassinatos de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: crimes pautados em gênero? Em: **Althenea Digital**. Bellaterra - Espanha, vol 13 (2), julho, pp. 219-227, 2013.

IPEA. CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JR., Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/ipea-divulga-pesquisa-sobre-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-spm-04032015/>>.

SESTOKAS, Lucia. **Brief report on LGBTI persons deprived of their liberty in Brazil**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania: São Paulo, October 27th, 2015.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. Em: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, María Carmen Díez. **Retos teóricos y nuevas prácticas. Série XI** Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropología Elkarte, 2008. Disponível em: <<http://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>

LEITES, Gabriela; MENEGHEL, Stela; HIRAKATA, Vania. Homicídios femininos no Rio Grande do Sul, Brasil. Em: **Revista Brasileira de Epidemiologia**. São Paulo, jul-set, pp. 642-653, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no feminino e no masculino. Em: OLIVEIRA, Dijaci David de; GERALDES, Elen Cristina; LIMA, Ricardo Barbosa de (orgs.). **Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil**. Petrópolis: MNDH; Vozes, pp. 96-121, 1998.

MACHADO, Marta (coord.); MATSUDA, Fernanda. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Série Diálogos sobre Justiça, Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MCCLINTOCK, Anne. **Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

MOTA, Maria Dolores de Brito. Feminicídio: uma discussão sobre investigação, fontes e tipificação penal. Em: MOTA, Maria Dolores de Brito (org.). **Mulheres, violências e feminicídio: práticas discursivas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Multifoco, pp. 9-35, 2014.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues. A crítica feminista sobre o androcen-trismo na ciência jurídica. Em: **Crítica Jurídica**, n. 23, pp. 195-238, 2004.

ONU Mulheres; BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília, abril 2016.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Em: **Cadernos Pagu**. Campinas: Unicamp, pp. 219-246, jul-dez 2011.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria e BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra”: ilegítima impunidade dos assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Em: **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, pp. 65-134, 2006.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. Em: **Revista Sociedade e Cultura**. V.11, n.2. Goiânia:. 263-274, jul-dez 2008

_____. Re-criando a (categoria) mulher? Em: Algranti, Leila Mezan. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH/ UNICAMP, v. 48, p. 7-42, 2002.

PORTELLA, Ana Paula. **Caracterização dos homicídios de mulheres, 2002-2007**. Dossiê do SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia. Observatório da Violência contra as Mulheres em Pernambuco, 2008.

QUIJANO, Aníbal. Classificação social. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: politicizingthekillingoffemales. Apresentação na conferência Strengthening Understanding of Femicide**. Estados Unidos, Whashington D.C, 2008. Disponível em: <http://www.igwg.org/igwg_media/femicide/russell.doc>.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovan. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Em: **Revista Estudos Interdisciplinários de America Latina y El Caribe**. Israel: Universidade de TelAviv, v. 16, n. 1, pp. 147-164, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>

SARTI, Cintia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando um trajetória. Em: **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, maio-agosto, p. 35-50, 2004.

SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulário estratégico descolonial**. s.l. s.n, 2013. Disponível em: <<http://bd.cdmujeres.ucr.ac.cr/documentos/genero-colonialidad-busca-claves-lectura-vocabulario-estrategico-descolonial>>

_____ Que es um feminicídio. Notas para un debate emergente. Em: Série **Antropologia**, n. 401. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie401empdf.pdf>>.

_____ Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. Em: **Estudos Feministas**. v. 7, n. 1-2, pp. 265-285, 2005.

SILVA, Maria; CABRAL FILHO, José; AMORIM, Melania; FALBO NETO, Gilliat. Mulheres vítimas de homicídio em Recife, Pernambuco, Brasil, 2009/2010: um estudo descritivo. Em: **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 29 (2), fevereiro, pp. 391-396, 2013

SOUZA, Maria Clarice Rodrigues de. Gênero, história e violência: casos de homicídio contra mulheres em Montes Claros entre 1985 e 1993. Em: **OPIS**, Catalão, v. 11, n. 1, pp. 77-97, jan-jun 2011.

STAUDT, Kathleen. Lições da primeira onda de pesquisa e ativismo sobre feminicídio. Em: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 5, ed. 8. São Paulo: pp. 194-205, fev-mar 2011.

TEIXEIRA, Analba Brazão; RIBEIRO, Maria do Socorro. “Legítima defesa da honra”: argumentação ainda válida nos julgamentos dos crimes conjugais em Natal (1999-2005). Em: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. (orgs.) **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas-SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

TOSOLD, Lea. Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política. Em: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo, SP: Editora Horizonte, pp. 189-209, 2012.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicídio/feminicídio**. Buenos Aires: Didot, 2014.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. Em: **Cadernos Pagu**. Campinas: Unicamp, jul-dez/2011, p. 79-116, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2015.

Recebido em: 31/10/2017.

Aprovado em: 13/11/2017.